



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.008778/2003-73
Recurso nº 502.830 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.189 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ - DCTF - pagamento não localizado
Recorrente Unilever Brasil Ltda.
Recorrida Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

No caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, estando demonstrado nos autos que o valor recolhido pelo sujeito passivo a título de IRPJ corresponde ao informado na DIPJ, é de se admitir como incorreto o valor divergente informado pelo contribuinte na DCTF.

DÉBITOS CONFESSADOS EM DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Descabe o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário relativo a débitos declarados em DCTF para o período em que tal declaração implicava em confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-Presidente), Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Maria Antonieta Lynch de Moraes e Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Unilever Brasil Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ São Paulo I/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Em decorrência da realização de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF do 4º trimestre do ano de 1998, conforme IN SRF nº 45/1998 e 77/1998, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica– IRPJ (fls. 29 a 34), pelo qual se exige o recolhimento do montante de R\$ 5.812.667,70, correspondente a imposto, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/06/2003, pela apuração de falta de recolhimento do principal.

Os dispositivos legais que fundamentam o lançamento constam de fl. 30.

Segundo o Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl. 31), não foi localizado o pagamento de IRPJ correspondente ao mês de dezembro de 1998, informado sob o código 2362.

A interessada foi cientificada do lançamento em 11/08/2003, por via postal (fl. 52) e apresentou em 10/09/2003, por intermédio de procuradora (fls. 01, 02 e 42), a impugnação de fls. 03 a 26.

A contribuinte se insurge contra a utilização da taxa SELIC como juros de mora, pelas razões apontadas às fls. 05 a 24. Na sequência, afirma que o débito em questão, no valor de R\$ 2.268.889,38, foi liquidado em 06/01/1999, por meio do DARF de fl. 44, no montante de R\$ 5.954.550,00. Alega que tal débito foi informado erroneamente na DCTF do 4º trimestre de 1998, como sendo relativo ao código de receita 2362, quando na realidade refere-se ao código 5706 (IRRF) e a fato gerador ocorrido na primeira semana de janeiro de 1999. Acrescenta que o diferencial de R\$ 3.685.660,62 foi lançado na DCTF do 1º trimestre de 1999 (fl. 48).”

A DRJ proferiu em 19/11/2008 o Acórdão nº 19.557 (fls. 74-79), que traz a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. A alegação de erro no preenchimento da DCTF, relativo ao tributo e ao período de apuração, deve estar respaldada por demonstração inequívoca da inexistência do débito informado.

JUROS DE MORA. Cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 18/12/2008 (A.R. de fl. 82), a recorrente interpôs recurso voluntário em 19/01/2009 (fl. 84-95) onde reafirma os termos da impugnação, alegando que cometera equívoco ao preencher a DCTF do 4º trimestre de 1998, incluindo débito apurado e pagamento relativo à antecipação do IRPJ do mês de dezembro de 1998, no valor de R\$2.268.889,38 (fl. 45).

Aduz a recorrente que o erro pode ser comprovado pelo confronto da DCTF com sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 1999 (DIPJ/1999), onde não consta imposto a pagar para aquele período (fl. 63). Sustenta que a própria autoridade julgadora de primeira instância reconheceu não haver sido apurado qualquer valor a título de IRPJ devido como antecipação em dezembro de 1998. Entende que esse fato, por si só, já seria suficiente para comprovar o equívoco no preenchimento da DCTF e a conseqüente improcedência da autuação.

Complementa sua defesa pretendendo esclarecer o equívoco por meio da seqüência de fatos a seguir transcritos:

“...

(i) No ano-calendário de 1998 incorreu em despesa de R\$ 92.367.115,27 a título de juros sobre o capital próprio, conforme informado e sua DIPJ;

(ii) Sobre esses R\$ 92.367.115,27 eram devidos R\$13.855.067,29 a título de IRRF - valor este recolhido, parte em 15/09/1998 (R\$ 10.169.388,44, parte em 06/01/1998 (DARF de R\$ 5.954.550,00);

(iii) Os R\$ 92.367.115,27 são compostos pelos R\$ 33.742.450,00, deliberados conforme ata anexa (doc. 03)

(iv) Ocorre que foi apurado, posteriormente (doc. 04), que parte desse último valor correspondia a dividendos e não a juros sobre o capital próprio, não se sujeitando, portanto, ao IRRF;

(v) Como já haviam sido recolhidos, sobre aquela rfamli:fi":7;b-"-deliberação de juros sobre o capital próprio, R\$ 5.954.550,00, o montante de R\$ 2.268.889,38 (objeto deste processo) passou a configurar um recolhimento a maior de IRRF;

(vi) A Recorrente, então, solicitou REDARF, reclassificando tal valor como IRPJ devido a título de antecipação em dezembro de 1998, a fim de que tal procedimento viesse a gerar um crédito passível de restituição/compensação. Adicionalmente, a Recorrente transmitiu DCTF complementar, onde fez constar a indicação daqueles R\$ 2.268.889,38 como IRPJ devido em dezembro de 1998;

(vii) Contudo, como o REDARF não foi aceito pela RFB, aquela DCTF complementar já apresentada fez parecer às autoridades fiscais que tal valor havia deixado de ser recolhido - o que, reitere-se, não procede.”

Requer, por fim, seja julgado procedente o recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE, 14/10/2010 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALE

Impresso em 26/10/2010 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, pois, tomo conhecimento.

Alega a recorrente que cometera equívoco ao preencher a DCTF do 4º trimestre de 1998, incluindo débito apurado e pagamento relativo à antecipação do IRPJ do mês de dezembro de 1998, no valor de R\$2.268.889,38 (fl. 45).

Argumenta, inicialmente, que o erro poderia ser comprovado pelo confronto da DCTF com sua DIPJ/1999 (onde não consta imposto a pagar para aquele período). Argumenta que a própria autoridade de primeira instância teria reconhecido não existir valor a título de IRPJ devido como antecipação em dezembro de 1998.

Com efeito, entende-se assistir razão à recorrente.

De se destacar que, para o ano-calendário de 1998, ambas as declarações detêm força probante equivalentes, já que, para aquele ano, ambas se constituem em confissão de dívidas. Assim, em princípio, o simples confronto da DCTF com a DIPJ/1999 não seria suficiente para comprovar o equívoco no preenchimento da primeira, pretendido pela recorrente.

Por outro lado, pondera-se que a DIPJ, por ter entrega posterior à da DCTF, representaria com mais propriedade a situação da empresa no que tange à divergência em discussão.

Mais importante. Ainda que se chegasse à conclusão de que a informação correta seria aquela constante da DCTF, o lançamento de ofício em discussão não prosperaria. Isso porque, conforme já mencionado, os débitos declarados em DCTF caracterizavam confissão de dívida, cabendo, quando muito, lançamento de ofício limitado à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas, a teor do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a seguir transcrito.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, tendo em vista que os débitos declarados em DCTF para o período em discussão se caracterizavam em confissão de dívida, não podendo ser objetos de lançamento de ofício para constituição de crédito tributário, e considerando que, nesses casos, apenas teria cabimento o lançamento de ofício da multa isolada, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.